



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento

Esplanada dos Ministérios Bloco L - Anexo I - 1º Andar

TEL (61) 2022-8801/8802 – FAX (61) 2022-8821 - e-mail: spo@mec.gov.br

70.047-900 – Brasília - DF – Brasil

*Good,
por competência, on.
caminhamos.*

11/10/15
[Assinatura]
Rafaela Oliveira Lami
SECRETARIA EXECUTIVA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CAMPUS DE REITORIA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 32 /2015-GAB/SPO/SE/MEC

Brasília, 23 de outubro de 2015.

Aos Senhores Dirigentes das Unidades Vinculadas ao MEC

Assunto: Encaminha orientações da Secretaria do Tesouro Nacional - STN sobre alteração de procedimento na aplicação financeira de recursos na Conta Única, no Sistema Siafi, inclusive de convênio de receita.

Senhor(a) Dirigente,

1. Encaminhamos a esse órgão/entidade, para conhecimento e observância, cópia anexa do Ofício nº 23/2015/GESFI/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 08 de outubro de 2015, procedente da Coordenação-Geral de Programação Financeira – Cofin/STN, com o fim de informar às unidades vinculadas a este ministério acerca de procedimentos referentes à aplicação financeira no Siafi de recursos provenientes de convênios de receita (fonte 81), com alteração do critério estabelecido anteriormente por meio do Ofício-Circular nº 19-2015/GAB/SPO/SE/MEC, de 14 de maio de 2015. Por convênio de receita denomina-se o instrumento firmado entre uma empresa ou um ente da federação com um órgão público federal, em que este último detém a condição de conveniente ou recebedor dos recursos.

2. Com base no citado ofício da Cofin/STN, são descritos a seguir os critérios que nortearão os procedimentos relativos a aplicação de recursos:

2.1) A Cofin/STN reitera que somente poderá efetuar a aplicação de recursos (de qualquer natureza) na Conta Única do Tesouro Nacional desde que o órgão/entidade detenha autorização legislativa, nos termos da MP nº 2.170-36/2001, ressaltando-se, porém, os casos autorizados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN. Recomenda-se, portanto, aos responsáveis pelas áreas financeira e contábil de cada unidade, a observância de tal determinação, lembrando que compete exclusivamente à PGFN emitir parecer sobre o assunto, mediante consulta da Cofin/STN.

2.2) A PGFN emitiu o Parecer PGFN/CAF/Nº 1231/2015 determinando que os valores transferidos por outros entes federativos ou por entidades da administração indireta à União em razão da celebração de convênio (convênio de receita) devem ser depositados na Conta Única do Tesouro Nacional – CTU e remunerados em consonância com as regras de remuneração a ela aplicáveis. Desta forma, a Cofin/STN autoriza o Ministério da Educação

a realizar aplicação financeira na CTU dos recursos que lhe são transferidos em razão da celebração de convênio de receita.

2.3) A propósito, a Cofin/STN ressalta neste sentido *que, por meio do Ofício nº 7/2015/GESFI/COFIN/SUPOF/STN/MF-DF, de 26 de março de 2015, esta Cofin/STN autorizou o MEC a manter os recursos decorrentes de convênio de receita em contas correntes fora da CTU. Com a decisão proferida no parecer supracitado, percebe-se que não há mais necessidade de manutenção de tais contas correntes e, por esse motivo, solicita-se o fechamento das referidas contas bancárias e transferência dos recursos correspondentes à Conta Única do Tesouro Nacional.*

3. À vista disso, recomendamos que a presente orientação seja levada ao conhecimento do contador responsável pela setorial contábil desse órgão/entidade e demais áreas de interesse, bem como aos diretores e contadores das filiais (campi e equivalentes) que lhe são subordinadas, considerando a importância de que se reveste o assunto.

4. Eventuais dúvidas poderão ser encaminhadas à Setorial Contabil/MEC pelo e-mail spo.contabilidade@mec.gov.br.

Atenciosamente,



IARA FERREIRA PINHEIRO
Subsecretária de Planejamento e Orçamento